Prefeitura Municipal de Coronel Vioida Estado do Paraná

LEI Nº 1.348/95

DATA 20/03/95

SUMULA: Dispõe sobre cemitérios e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANA, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 19 — Esta Lei institui normas gerais sobre a construção, administração pública ou particular e fiscalização de cemitérios no Município de Coronel Vivida, de acordo com o disposto nos incisos I e V, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 22 - Os cemitérios situados no Município poderão ser:

I - de caráter público; ouII - de caráter particular.

Art. 39 - 0s cemitérios serão construídos, administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Unico - A construção, administração e exploração de cemitérios públicos poderá ser realizada por particulares, mediante a concessão e fiscalização do Município.

Art. 4º - A construção, a adminstração e exploração de Cemitérios particulares será efetuada mediante a permissão e fiscalização do Município.

Art. 50 - Os Cemitérios localizados no Município poderão ser de dois tipos:

I - Tradicional; e II- Cemitério Parque.

Parágrafo Unico — E de responsabilidade do Município manter, por si ou concessionária, os dois tipos de cemitérios de que tratam os incisos I e II deste artigo.

Prefeitura Municipal de Coronel Vioida Estado do Paraná

CAPITULO II

Do Planejamento e implantação

Art. 69 - Para o planejamento e dimensionamento das necropóles dever-se-á ter em conta:

I - Tipo de cemitério (Tradicional ou parque);

II- Liberdade planimétrica;

III- Controle do fatores ecológicos;

IV- Faixa territorial de reserva por

habitante, de área a ser servida pela necropóle;

V - Area básica do campo ou bloco de

sepultamento;

cemitério:

VI - Coeficiente bruto de mortalidade no município ou área;

VII - Localização do cemitério dentro dos parametros técnicos recomendáveis à sua implantação.

VIII - Situação e local compatível com os princípios com da lei de zoneamento do município.

Art. 79 - Todo o cemitério na sede do município deverá possuir:

I - Instalações administrativas, compostas por escritórios, almoxarifado, vestiários, e sanitários para os funcionários;

II - Capela para velório;

III- Sanitários públicos;

IV - Depósito de ossos.

Art. 89 - Será obrigatório o fechamento do terreno do cemitério, com muro, ou gradil metálico, até uma altura de 3 metros.

Art. 99 - São requisitos para implantação do

 I - As necrópoles existentes estarem em vías de saturação;

II — Existir projeto de urbanização da área, observando o disposto nessa lei.

III - O terreno possuir pedologia adequada;

IV - Obedecer às diretrizes urbanísticas da cidade ou da comunidade.

CAPITULO III

Da Administração

Art. 10 - A administração dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pelas atividades administrativas e de manutenção, de forma a assegurar o pleno funcionamento dos mesmos.

Art. 11 - Os cemitérios terão, obrigatoriamente, os seguintes registros:

I - Das inumações, exumações e traslados;

II - De sepultamento, nominal, por ordem alfa-

numérica e data;

III- Das inumações feitas em cada terreno ou

sepultura;

IV - Dos proprietários de terreno ou

sepulturas;

V - De indigentes sepultados; e

VI - De reclamações.

CAPITULO IV

Dos Serviços de inumação, exemação e traslado

Art. 12 - Toda inumação só será realizada nos cemitérios após a apresentação da certidão de óbito emitida pela entidade competente ou de documentação legal que a substitua.

Parágrafo único — Na hipótese da falta de documentação exigida por lei, no que se refere às inumações, o administrador do cemitérios deverá comunicar o fato às autoridades policiais de sua jurisdição.

Art. 13 - Os sepultamentos não poderão ser efetuados antes de decorridos 24 horas do falecimento.

Parágrafo único - Só ocorreram sepultados inferior a 24 horas de falecimento, quando houver autorização expressa por autoridade competente, mediante documento hábil.

Art. 14 - Não deverá permanecer insepulto no cemitério, cadáver do qual tenham transcorrido mais de 36 horas do momento de falecimento, salvo esteja embalsamado ou por ordem expressa de autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Coronel Vioida Estado do Paraná

Art. 15 — A exumação só poderá ser realizada quando requisitada por escrito, e na forma da lei por autoridade competente.

Art. 16 - Os traslados de cadáveres humanos, destinados a inumação fora do território do município, dependerão de prévia comunicação e autorização expressa por autoridade competente.

Parágrafo Unico — Quando se tratar de traslado destinado a países estrangeiros, além da autorização mencionada neste artigo, deverá haver documento hábil da autoridade consular respectiva.

CAPITULO V

Da Fiscalização

Art. 17 - A fiscalização dos cemitérios será feita pela Divisão de Saúde, assegurados amplos poderes de exames e investigação, para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 18 - As administrações de cemitérios é vedado recursar-se ou omitir-se à fiscalização da Divisão de Saúde da Prefeitura, sob pena de sanções legais.

Art. 19 - A Divisão de Obras da Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias, estes sob a responsabilidade do Poder Público ou da Concessionária.

Art. 20 - Em cada cemitério deverá haver um administrador ou responsável, a quem a autoridade municipal pederá dirigir-se, no seu poder de fiscalização, e intimar para providências concernentes à regularidade dos serviços prestados.

Art. 21 — As concessionárias e as permissionárias de cemitérios ficam obrigadas ao pagamento de uma taxa de fiscalização a ser estabelecida por Lei.

Art. 22 - O órgão fazendário poderá baixar instruções, estabelecendo incidência e exigibilidade e disciplinando a recolhimento da taxa de fiscalização mediante regulamento.

CAPITULO VI

Das Tarifas

Art. 23 - A Divisão de Saúde responsável pelo controle de cemitérios caberá fixar as tarifas dos serviços prestados pelas necropoles, na forma desta lei e regulamento.

Prefeitura Municipal de Coronel Vivida Estado do Paraná

Art. 24 - As tarifas serão estabelecidas visando a prestação do serviço adequado aos interessados titulares de direito sobre as sepulturas, à justa remuneração do investimento e às necessidades de manutenção, melhoramento e expansão do serviço.

Art. 25 — A Divisão de Saúde, responsável pelo controle de cemitérios, caberá igualmente a fixação ou a aprovação dos preços públicos e particulares, obedecidos os princípios desta lei e regulamento.

Art. 26 - A administração de cada cemitério submeterá a Divisão de Saúde, para controle de necrópoles, sua tabela de preços, para fins de aprovação por Lei específica.

Parágrafo único — As tabelas de preços aprovadas deverão ser fixadas em local visível e de acesso ao público.

Art. 27 - Quando os serviços funerários puderem ser qualificados em mais de uma categoría, as tabelas deverão fixar preços para cada classe.

Art. 28 - Aos cemitérios é facultado, para sepultamento, que os serviços funerários que não digam respeito diretamente à inumação, sejam prestados por si ou por empresas, sendo livre a escolha.

CAPITULO VII

Da organização Interna dos Cemitérios

Art. 29 - O horário de expediente dos cemitérios deverá ser abrangente para um bom atendimento ao público.

Art. 30 - A guarda e segurança das necrópoles fica a cargo de pessoal próprio do Poder Público ou da concessionária.

Art. 31 - E expressamente proibida a prática de atos que prejudiquem as construções funerárias e os demais equipamentos intracemiteriais, que possam causar danos ou prejuízos à conservação e manutenção da necrópole.

Art. 32- As construções funerárias só serão executadas nos cemitérios após expedição de alvará de licença, mediante solicitação por escrito, acompanhada de memorial descritivo das obras e respectivos projetos fornecidos pelo Poder Público Municipal ou concessionária.

Parágrafo Unico - O alvará de licença será expedido sem incidência de taxas.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida Estado do Paraná

Art. 33 - Cabe aos proprietários executar serviços de embelezamento e melhoramento das sepulturas, reservando-se à Prefeitura o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais ao plano urbanístico da necrópole e/ou às normas de higiene e segurança do cemitério.

Art 34 - No caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e regulamento, a Prefeitura poderá impor sanções legais.

Art. 35 - Os cemitérios deverão ter um administrador geral que, além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá pelo que segue:

- I fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemitério;
- II fiscalização do pessoal encarregado das construções funerárias;
- III manutenção da ordem e regularidade da prestação dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais em vigor;
- IV atenção às requisições das autoridades públicas;
- V envio, aos órgãos competentes, de relatórios sobre os atos de sepultamento, contendo dados sobre inumações, exumações, traslados e outras ocorrências intracemiteriais.

CAPITULO VIII

Das Diposições Finais

Art. 36 - E obrigatória por parte dos cemitérios públicos ou particulares, a gratuidade de sepultamento aos indigentes ou aos desprovidos de recursos, mediante comprovação.

Art. 37 — O Executivo Municipal poderá, através de ato público e após autorização legal, delegar concessão, a título temporário, para administração e exploração de cemitério público, à pessoa jurídica legalmente estabelecida.

Art. 38 - O Poder Público Municipal poderá outorgar permissão a entidades particulares para estabelecer cemitérios no Município, obedecidas as formalidades legais.



Prefeitura Municipal de Coronel Vivida Estado do Paraná

permissionárias estarão sujeitas ao pagamento de taxas estabelcidas em legislação, bem como submeter-se-ão às normas legais e regulamentadas.

Art. 40 - E vedado impedir o sepultamento nos cemitérios, por motivos de discriminação de raça, sexo, classe social, conviccões ideológicas, filosóficas, político-partidárias ou religiosas.

Art. 41 - E facultado a todas confissões religiosas praticar os seus ritos nos cemitérios, desde que respeitados os bons costumes, a moral pública, os princípios desta Lei, da Constituição Federal e das normas regulamentares.

Art. 42 - O Executivo Municipal regulamentará a implantação, administração, fiscalização e exploração de cemitérios, estabelecendo normas gerais e específicas de funcionamento, bem como diretrizes para munutenção e conservação em geral, obedecido o diposto nesta Lei.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de março de 1995, 107º da República e 40º do Município.

Ivanir Ogliari Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Lorena (Isabel Marsaro Agente Administrativa